

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

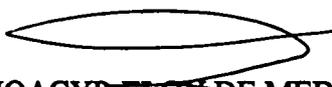
PROCESSO Nº : 10074.000940/93-43
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301.28.221
RECURSO Nº : 117.057
RECORRENTE : LINNPART PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : IRF/RIO DE JANEIRO/RJ

Impugnação Extemporânea - Revelia - Os prazos processuais no Processo Administrativo Fiscal, tal como no Direito Processual Civil e Penal, são fatais, não ensejando outras considerações que não aquelas de força maior, e casos fortuitos, alheios à vontade das pessoas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a perempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 1996

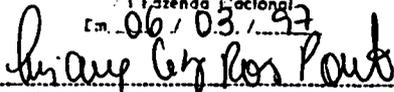

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
RELATOR

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Fazenda Nacional

Em 06/03/97



06 MAR 1997

HENRIQUE LUIZ DOS SANTOS
Advogado da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MELARÉ, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausente o Conselheiro: LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.057
ACÓRDÃO Nº : 301.28.221
RECORRENTE : LINNPART PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO E
REPRESENTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : IRF/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

RELATÓRIO E VOTO

Antes de qualquer análise fática ou de mérito, há que se verificar a questão relativa à tempestividade do recurso voluntário.

Às fls. 19 se encontra o seguinte despacho:

“Intimada a cumprir a decisão do Sr. Inspetor da Receita Federal em 30/05/94, conforme documento de fls. 12, a interessada recorre ao 3º Conselho de Contribuintes, através da petição de fls. 17/18, recebida nesta Inspeção em 08/08/94.

Estanto o processo organizado com observância das disposições do Decreto 70.235/72, propomos o seu encaminhamento ao Serviço de Tributação desta Inspeção, a fim de que o mesmo seja encaminhado ao Egrégio 3º Conselho de Contribuintes”.

Como se pode observar houve um lapso de tempo entre a ciência da decisão de primeira instância e a protocolização do recurso bem superior aos 30 (trinta) dias previstos no art. 33 do Decreto 70235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Pelo exposto, não conheço do recurso em face da preempção.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1996



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR